



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1

DE 15 DE fevereiro DE 2011

*A Subse. At. Legislativo
P/Seu despacho tabmista
10/2/11
Avenida*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, a Lei Complementar Estadual nº 128, de 29 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, a Lei Estadual nº 1.361, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política de Incentivo às Atividades Industriais no Estado do Acre, a Lei Estadual nº 2.004, de 9 de junho de 2008, que institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira – CIEPS e a Lei Estadual nº 2.308, de 22 de outubro de 2010, que cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre, e dá outras providências”**.

A iniciativa da proposição advém da necessidade pungente de readequação da atual estrutura gerencial administrativa do Poder Executivo ao ritmo do desenvolvimento crescente do país e do nosso Estado.

Em suma a alteração visa adequar a estrutura orgânica do Estado – Administração Direta, às novas diretrizes do atual Governo, a fim de realizar suas ações pactuadas com a sociedade acreana, ainda durante o processo eleitoral de 2010.

A sua aprovação possibilitará, por exemplo, a transformação e o realinhamento de determinados órgãos, inclusive com o aprimoramento de competências, e especialmente a criação de novos cargos para melhor atender o volume das demandas da população acreana.

*Keubi em
15/02/2011
Evelina Cord
Subsecretária de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE

DE

DE 2011

Por fim, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência, dada a relevância da matéria.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Tião Viana' claramente legível.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE DE DE 2011

Altera a Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, a Lei Complementar Estadual nº 128, de 29 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, a Lei Estadual nº 1.361, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política de Incentivo às Atividades Industriais no Estado do Acre, a Lei Estadual nº 2.004, de 9 de junho de 2008, que institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira – CIEPS e a Lei Estadual nº 2.308, de 22 de outubro de 2010, que cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecológicos do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

...

IV - ...

...

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

s) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS;

...

u) *Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN; e*

v) *Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES.” (NR)*

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

“Art. 11. São vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:
...” (NR)

“Art. 12. ...

...

IV – Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC.” (NR)

“Art. 13. ...

...

III - *Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA*; e
...” (NR)

...

“Art. 21. É vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS a *Fundação do Bem-Estar Social – FUNBESA*.” (NR)

“Art. 22. ...

...

II - Casa Civil:

...

e) prestar assistência e assessoramento direto ao Governador em assuntos de seu expediente particular;

f) coordenar e supervisionar as atividades administrativas do gabinete do Governador; e

g) assegurar o relacionamento do governo com os poderes políticos, com os órgãos governamentais e a sociedade civil.

...

XI - ...

...

b) fazer a gestão do relacionamento do governo com os órgãos governamentais e a sociedade civil;

...

e) articular a coordenação e a integração das ações de governo;

f) monitorar, avaliar os resultados das políticas implementadas pela administração estadual, e gerenciar a Central de Resultados; e

g) formular e coordenar o planejamento normativo e estratégico do governo, assegurando o alinhamento de todos os instrumentos de planejamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

...

XX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT:

...

h) promover e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS; e

i) promover a Política Estadual de Integração Internacional.

...

XXVI - ...

...

d) zelar pelas diretrizes normas e procedimentos referentes ao Sistema Nacional Sócioeducativo – SÍNASE, na área de atuação do Estado; e

e) planejar e avaliar a aplicação de políticas de atenção às pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, bem como de atenção aos egressos e seus familiares;

XXVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS:

...

d) zelar pelo cumprimento das diretrizes, normas de procedimentos referentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, na área de atuação do Estado;

...

f) promover a inclusão social das famílias em vulnerabilidade social e econômica visando a sua emancipação;

...

h) identificar e cadastrar os possíveis beneficiários de programas de inclusão socioeconômica promovidos pelo Estado;

i) estabelecer diretrizes para a implantação das políticas de apoio à reinserção social das pessoas que cumprem medidas restritivas e privativas de liberdade, dos egressos e dos jovens em situação de delinquência juvenil e seus familiares.

XXVIII - ...

...

e) realizar os contratos de publicidade e comunicação do Estado.

...

XXX - Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN:

a) formular e promover a execução de políticas de desenvolvimento de pequenos negócios;

b) estimular e acompanhar a criação de práticas empreendedoras como oportunidades de geração de emprego e renda, praticadas nas diferentes formas de organização social;

c) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento de programas e projetos,



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

- bem como a transferência de tecnologias, para o desenvolvimento de pequenos negócios;
- d) incrementar os níveis de emprego, ocupação e renda no mercado de trabalho acreano;
 - e) modernizar e reorganizar os micro e pequenos negócios no Estado do Acre;
 - f) estimular a criação de micro e pequenos negócios e fortalecer seu crescimento; e
 - g) promover e administrar a política estabelecida para o Fundo Estadual de Microcrédito – FUNCRED.

XXXI - Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres - SEPMULHERES:

- a) elaborar, desenvolver e implementar políticas públicas visando a promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;
- b) apoiar a formulação e a implementação de políticas públicas de gênero no âmbito dos diferentes órgãos e entidades do governo estadual, visando à igualdade de direitos e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
- c) apoiar estudos e pesquisas sobre temas inerentes à área de gênero, organizando indicadores e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas na sua área de atuação;
- d) apoiar a organização de grupos de mulheres destinados a reduzir as desigualdades de gênero;
- e) promover campanhas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher;
- f) contribuir para a formação de gestores, técnicos e servidores que incorporem os conceitos de relações sociais de gênero; e
- g) articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.” (NR)

...

“Art. 23. ...

I - vinte cargos de Secretário de Estado;

...

III - dezessete cargos de Secretário Adjunto;

IV - um cargo de Chefe da Casa Civil;

V - um cargo de Subchefe da Casa Civil;

...

XI - trinta cargos de Diretor Executivo;

XII - dezesseis cargos de Assessor Especial de Planejamento;

XIII - seis cargos de Assessor Especial de Coordenação;

XIV - dez cargos de Coordenador de Projetos e Processos II;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

XV - dezesseis cargos de Coordenador de Projetos e Processos I;
XVI - um cargo de Chefe do Gabinete do Governador; e
XVII - um cargo de Subchefe do Gabinete do Governador.
..." (NR)

Art. 24. Os Secretários Extraordinários, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Controlador-Geral, Chefe da Casa Civil, Chefe do Gabinete Militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, e o Diretor-Presidente do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais, terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do Secretário de Estado, podendo optar pela remuneração deste.

Parágrafo único. O Subchefe da Casa Civil, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar terão as mesmas prerrogativas, garantias e direitos do Secretário Adjunto, podendo optar pela remuneração deste." (NR)

Art. 25. ...

...
III - Diretor Executivo e Assessor Especial de Coordenação, equivalente a oitenta e cinco por cento da remuneração de Diretor prevista no inciso II deste artigo;

...
V - Coordenador de Projetos e Processos II e o Chefe de Gabinete do Governador, equivalente a oitenta por cento da remuneração de Assessor Especial de Planejamento;
VI - Coordenador de Projetos e Processos I e o Subchefe do Gabinete do Governador equivalente a sessenta por cento da remuneração de Assessor Especial de Planejamento." (NR)

Art. 26. Ficam criados oitocentos e cinquenta e cinco cargos em comissão, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração respectivamente de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no *caput* deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.335.884,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

quatro reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a acrescentar os números limites para os cargos em comissão a que se refere este artigo em até trinta por cento, atendidos os princípios da conveniência e oportunidade.” (NR)

...

“Art. 29. Ficam criados sessenta Cargos em Comissão Intermediários, na simbologia CCI, com remuneração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
...” (NR)

Art. 30. ...

I - do DERACRE, FUNDHACRE e Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC corresponderá a cem por cento da remuneração de Secretário de Estado;

II - do ACREPREVIDÊNCIA, DEPASA, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC, ITERACRE, IAPEN, ISE e JUCEAC corresponderá a noventa por cento da remuneração de Secretário de Estado;

III - da AGEAC e FESPAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração de Secretário de Estado; e

IV - da FADES, FUNBESA, FDRHCD e IPEM corresponderá a setenta por cento da remuneração do Secretário de Estado
...” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 128, de 29 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FDCT, está vinculado à SEDICT.” (NR)

...

“Art. 5º ...

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia - SEDICT;

...

§ 2º A presidência do CSF será exercida pelo Secretário da SEDICT.” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

Art. 3º Os arts. 15 e 17 da Lei nº 1.361, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política de Incentivo às Atividades Industriais no Estado do Acre, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos do FDS serão geridos pela SEDICT.

Parágrafo único. O FDS estará vinculado administrativamente à SEDICT.” (NR)

...

Art. 17. A prestação de contas dos recursos do FDS será apresentada, no final do exercício financeiro, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT, à Secretaria de Estado da Fazenda, que posteriormente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, para apreciação.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 3º da Lei nº 2.004, de 9 de junho de 2008, que institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira – CIEPS, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 1º A Direção-Geral do CIEPS terá como titular um profissional de nível superior, com notório saber e reputação ilibada, que perceberá a remuneração estabelecida no inciso IV do art. 25 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.
...” (NR)

Art. 5º O instituto de Regulação, Controle e Registro, criado pelo art. 7º da Lei nº 2.308, de 10 de novembro de 2010, que cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre, passa a denominar-se Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC.

Art. 6º Os arts. 9º, 10 e 13, da Lei nº 2.308, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam criados, na estrutura básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo seu diretor presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Conforme a implantação dos serviços, o valor global mensal dos CEC criados no **caput** deste artigo será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.” (NR)

Art. 10. Ficam criadas as funções de confiança na estrutura básica do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC, escalonadas em dez níveis, na simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A concessão das funções de confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.” (NR)

Art. 13. ...

Parágrafo único. As personalidades de que trata este artigo exercerão seus mandatos em caráter honorífico, não ensejando qualquer forma de remuneração. “(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 191, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

Art. 21-A. São vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH:

I - Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN; e

II - Instituto Sócioeducativo do Estado do Acre – ISE.”

Art. 21-B. É vinculada à Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre – IDAF.”

Art. 8º. Fica extinta a Secretaria de Governo e suas atribuições incorporadas pela Casa Civil e pela Secretaria de Estado de Articulação Institucional.

Art. 9º Fica alterada a denominação dos seguintes órgãos:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social - SEDSS para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS; e

II - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia – SEDICT;

Art. 10. A Secretaria de Estado Extraordinária de Pequenos Negócios, criada pelo Decreto nº 24, de 1º de janeiro de 2011, fica transformada na Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN.

Art. 11. Fica criada a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SEPMULHERES.

Art. 12. As competências e atribuições previstas na legislação e o acervo patrimonial dos órgãos transformados por esta Lei Complementar ficam transferidos, automaticamente, aos órgãos que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Os conselhos, fundos, programas, contratos, convênios e outros acordos, sob a responsabilidade dos órgãos e unidades, transformados por esta Lei Complementar ficam, automaticamente, transferidos aos órgãos e unidades que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Os servidores dos órgãos transformados por esta Lei Complementar serão lotados de acordo com suas atribuições, por ato da administração.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os incisos I e VI do art. 6º, os incisos II e VII do art. 11, os incisos I, II e III do art. 21, o inciso I, o inciso V, a alínea “f” do inciso XII e a alínea “j” do inciso XXVII, todos do art. 22 e o § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, e o § 1º do art. 8º da Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.



Tião Viana

Governador do Estado do Acre